

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS

E FINANCEIROS

RELATÓRIO E PARECER SOBRE A ANTEPROPOSTA  
DE LEI "ALTERAÇÃO DOS VALORES DE INCIDÊN-  
CIA DAS TAXAS DE SISA".

(PONTA DELGADA, 26 DE ABRIL DE 1989)

HORTA-AÇORES



## ASSEMBLEIA REGIONAL

## COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

## CAPÍTULO I

## (INTRODUÇÃO)

A Comissão reuniu na Secretaria Regional das Finanças e Planeamento, no dia 26 de Abril de 1989, para apreciação da Anteproposta de Lei, que visa a alteração dos valores de incidência das taxas de Sisa.

## CAPÍTULO II

## (ENQUADRAMENTO JURÍDICO)

A proposta em causa enquadra-se no artigo 32º na alínea c), jj) e ll) do artigo 33º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, bem como do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa.

## CAPÍTULO III

## (APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE)

O preâmbulo da anteproposta apresentada pelo Governo Regional dos Açores, sublinha com propriedade que a caracterização física e técnica da Região Autónoma dos Açores como território insular e periférico no contexto nacional, é uma realidade que acarreta sobre custos no que concerne à construção de prédios urbanos.

Efectivamente, um dos factores de maior peso na construção civil são os materiais que na sua quase totalidade são de proveniência externa à Região, o que implica um forte agravamento nos seus custos, proveniente do elevado preço dos fretes marítimos e da es-



tiva.

Por outro lado, as irregulares condições climatéricas na Região também são um factor de agravamento do custo da construção civil.

Aliás o agravamento desta nos Açores, já se mostra reconhecido na concessão do crédito à habitação, numa percentagem de 35%, conforme as portarias que têm vindo a ser sucessivamente publicadas pelo Governo da República, quando se trata da aplicação do referido crédito na Região.

Assim, parece imprescindível, por imperativos de justiça social, a adopção de medidas específicas e adequadas de nivelamento ao território continental, das condições de acesso à habitação na Região Autónoma dos Açores.

A aplicação na Região Autónoma dos Açores do imposto de sisa com a mesma base de incidência que vigora no continente acarretaria como é evidente um tratamento desigual, e mais gravoso para os cidadãos, que aqui residem.

Pelo que acima ficou referido, entendeu a Comissão por unanimidade, que não se justifica a restrição formulada no artigo 1º da anteproposta submetida a apreciação, até ao escalão de "mais de 7500, até 10 000 contos" uma vez que o tratamento em termos de base de incidência deverá abranger todos aqueles que procedam a aquisição de prédio ou fracção autónoma de prédio urbano, destinado exclusivamente a habitação.



ASSEMBLEIA REGIONAL

CAPÍTULO IV

(APRECIACÃO NA ESPECIALIDADE)

Na especialidade, e como consequência do que se referiu relativamente à proposta apresentada pelo Governo Regional, no que concerne à base de incidência, a Comissão, por entender que esta penaliza todo e qualquer cidadão residente na Região, entende que a redacção a aprovar pela Assembleia Regional, deverá ser a seguinte:

Na Região Autónoma dos Açores .....  
... coeficiente de 1.35, a que se refere o nº 1 do artigo 26º da Lei 114/88 de 30 de Dezembro.

Ponta Delgada, 26 de Abril de 1989.

O Relator,

Ass: António José Gaspar da Silva

O Presidente,

Ass: Carlos Manuel Cabral Teixeira